



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/To
Legislatura 2021/2022



PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 001/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO n° 001/2022

SOLICITANTE: Câmara de Vereadores de Bandeirantes do Tocantins (TO)

SOLICITADO: Assessor Jurídico

ASSUNTO: Estimativa para contratação de empresa para fornecimento de Energia Elétrica, para atender as necessidades do prédio da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins – TO, exercício de 2022.

Foi solicitada emissão de parecer jurídico acerca para contratação de empresa para fornecimento de Energia Elétrica, para atender as necessidades do prédio da Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins – TO, exercício de 2022.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, da Lei n° 8.666/93), e encontra-se instruído com solicitação da contratação, bem como a comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo para fazer frente à futura despesa, conforme determinam os artigos 14 da Lei 8.666/93, 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), art. 3º, III, da Lei n° 10.520/02;

A Conveniência e oportunidade do dispêndio estão devidamente justificadas pelo gestor.

Há autorização expressa da autoridade competente para a realização do certame (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

A Dispensa de Licitação tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência, isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional, a sua Dispensa, tanto que o art. 24 da Lei n° 8.666/93, em seus incisos traz os casos em que não se exige a realização de Certame Licitatório.

Depreende-se dos autos pedido de solicitação de despesa para o objeto especificado, na modalidade de 'Dispensa de licitação', com fulcro no art. 24, Inciso X, da Lei 8.666/93, em razão de atributos especiais do imóvel que condicionam a escolha.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/To
Legislatura 2021/2022



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a Inexigibilidade e a Dispensa de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta.

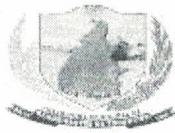
O art. 24 Inciso XXII, da Lei nº. 8.666/93, dispõe que: *“XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998). Grifei.*

Note- se que a norma possibilita a CONTRATAÇÃO DIRETA, desde que a contratação do fornecimento seja com Permissionário legalmente autorizado para a exploração do serviço público, na forma da Lei.

Sendo este caso dos autos, pelo que consta dos seus elementos, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto pretendido, de maneira a ser permitida ao Poder Legislativo Município de Bandeirantes do Tocantins a contratação direta pretendida.

Por outro lado, a Dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/To
Legislatura 2021/2022

“...os casos de dispensa e Dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”(grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)

Quanto ao preço dos serviços, trata-se de concessões públicas que possuem regulamentação tarifária própria, sendo que os valores são fixados pelas Agências Reguladoras, na forma da lei e cobrado de forma impositiva aos usuários.

Por outro lado, conforme determina à última parte do artigo 26 e Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei de Licitações, o extrato do contrato deverá ser publicado na **imprensa oficial** pelo prazo de 20 (vinte) dias como condição de eficácia e validade do ato, bem como exigida a demonstração da regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato e durante a vigência dele.

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

.....
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.
.....”

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela



Estado do Tocantins
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Bandeirantes do Tocantins/To
Legislatura 2021/2022

Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Por fim, alerto para a necessidade de formalização de instrumento de contrato, em razão do disposto no Parágrafo Único do Artigo 60 e artigo 62, ambos da Lei de Licitações, bem como a necessidade de comprovação dos gastos com o mesmo objeto no exercício anterior, de forma a demonstrar o correto dimensionamento da contratação.

Uma vez que foram adotadas as providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta pretendida.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como: dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência desta Assessoria Jurídica.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Bandeirantes do Tocantins - TO, 21.01.2022.

JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO:78226791120
Assinado de forma digital por
JEAN CARLOS PAZ DE
ARAUJO:78226791120
Dados: 2022.01.21 10:58:24 -03'00'

JEAN CARLOS PAZ DE ARAUJO

Assessor Jurídico
OAB nº 2703-TO